Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	Transporte	1:537.000$	1:052.000$
	CAPÍTULO 23.º		
	Pessoal de Quadros Extintos		
	Extinto Quadro Especial de Oficiais Milicianos da Arma de Infantaria		
597.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	-$-	100.000$
	Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia		
605.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	-$-	100.000$
	Extinto Quadro Especial de Oficiais Milicianos do Serviço de Administração Militar		
638.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo	15.000$	-$-
	CAPÍTULO 24.º		
	Classes Inactivas do Ministério da Guerra		
	Oficiais na Situação de Reserva		
649.º	Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:		
	1) Pessoal em qualquer outra situação:		
	a) Vencimentos dos oficiais na situação de reserva	-$-	300.000$
	Soma	1:552.000$	1:552.000$

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Outubro de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 31:604

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de direcção e docentes do Instituto Feminino de Educação e Trabalho (Odivelas) serão providos, por escolha do Ministro da Guerra, ouvido o da Educação Nacional, em pessoas do sexo feminino.

Art. 2.º A directora e sub-directora deverão ser solteiras ou viúvas sem filhos. Serão diplomadas com um curso superior, devendo, pelo menos, para uma delas, êsse curso ser o de habilitação para o magistério liceal.

§ único. Quando a pessoa escolhida tiver o curso de habilitação para o magistério liceal, a nomeação atribue-lhe a categoria e todos os direitos dos professores efectivos dos liceus, como se nestes estivesse a prestar serviço.

Art. 3.º Os lugares de professoras do ensino secundário, liceal ou técnico serão providos em diplomadas com os cursos de habilitação para os respectivos ensinos.

§ único. As professoras nomeadas adquirirão ou manterão a categoria de efectivas, com os mesmos direitos que teriam se estivessem a prestar serviço nos liceus e escolas técnicas.

Art. 4.º A directora é dispensada do serviço docente e a sub-directora, se fôr professora, é apenas obrigada ao serviço docente a que são obrigados os reitores nos liceus de menor lotação. Se não fôr professora, o Ministro da Guerra, sob proposta da directora, lhe determinará o serviço que há-de prestar em substituïção do docente.

Art. 5.º A directora terá residência obrigatória no Instituto. A sub-directora será também facultada residência, se assim o desejar.

Art. 6.º A directora e sub-directora terão o vencimento correspondente aos grupos H e I do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, se mais lhes não competir pelo seu ordenado liceal, acrescido das gratificações de 500$ para a directora e de 250$ para a sub-directora.

Art. 7.º O Ministro da Guerra poderá, de harmonia com as necessidades do ensino, fazer transitar para o corpo docente do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar os militares que exerciam funções docentes no Instituto Feminino de Educação e Trabalho à data da publicação dêste decreto.

Art. 8.º Os encargos com o provimento do pessoal referido no presente diploma serão no corrente ano satisfeitos por conta das disponibilidades existentes na verba

do n.º 1) do artigo 537.º, capítulo 19.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 9.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Outubro de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra—João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:605

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 576.050$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea *a*) do n.º 3) do artigo 17.º, capítulo 2.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 576.050$ à verba inscrita no capítulo 2.º «Impostos indirectos», artigo 21.º «Receita por meio de estampilhas fiscais», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Outubro de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra—João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa